



C0072591A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.364, DE 2019

(Da Sra. Edna Henrique)

Dispõe sobre a obrigação de instalar equipamento de bloqueio de ar mediante solicitação do consumidor final.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-619/2019.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, obrigando o prestador de serviços de saneamento básico a instalar bloqueador de ar por solicitação do consumidor final.

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a viger aditado do seguinte parágrafo:

“Art. 43

.....
§ 3º As empresas provedoras de serviços de abastecimento de água e de esgoto sanitário deverão instalar sem ônus, quando solicitado pelo consumidor final, equipamento destinado ao bloqueio de ar nas instalações hidráulicas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É recorrente a reclamação de usuários de serviços de abastecimento de água acerca de cobrança indevida de consumo, motivada pela injeção ou presença de ar nos ramais de abastecimento que os atendem.

Tal situação tornou-se mais frequente na última década, em decorrência de práticas de interrupção do abastecimento ou de redução da pressão no sistema de água potável, motivadas por políticas de controle do consumo.

Trata-se de situação que, além de prejudicar pecuniariamente o consumidor final, levanta dúvidas quanto à qualidade e a potabilidade da água fornecida.

Uma solução que tem sido bem aceita pelo público consiste na instalação de bloqueadores de ar após o relógio medidor, o que limita a passagem de ar até a rede da

residência. Desse modo, a presença do ar não afeta o medidor, que volta a girar no momento em que a água volta a ser fornecida.

Outras soluções instaladas nos ramais ou dutos da empresa de fornecimento envolvem maior risco de contaminação, sendo menos atraentes do que o bloqueador.

Com vista a assegurar a proteção do consumidor, oferecemos aos nobres Pares este texto, que obriga as empresas de fornecimento de água a instalar, gratuitamente, o referido bloqueador, sempre que solicitado pelo cliente.

Esperamos, com a proposta, melhorar a qualidade do fornecimento de água nos domicílios, aperfeiçoando assim as relações de consumo. Por tal motivo, contamos com o apoio de nossos Pares no sentido de debater e, oportunamente, aprovar a proposta.

Sala das Sessões, em 12 de março de 2019.

**Deputada EDNA HENRIQUE
PSDB/PB**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico, altera a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978. (Ementa com redação dada pela Medida Provisória nº 868, de 27/12/2018)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO VII DOS ASPECTOS TÉCNICOS

Art. 43. A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.

Parágrafo único. (*Revogado pela Medida Provisória nº 868, de 27/12/2018*)

§ 1º A União definirá os parâmetros mínimos de potabilidade da água. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 868, de 27/12/2018*)

§ 2º A entidade reguladora estabelecerá os limites máximos de perda na distribuição de água tratada, que poderão ser reduzidos gradualmente, conforme sejam verificados os avanços tecnológicos e os maiores investimentos em medidas para diminuição do desperdício. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 868, de 27/12/2018*)

Art. 44. O licenciamento ambiental de unidades de tratamento de esgotos sanitários e de efluentes gerados nos processos de tratamento de água considerará etapas de eficiência, a fim de alcançar progressivamente os padrões estabelecidos pela legislação ambiental, em função da capacidade de pagamento dos usuários.

§ 1º A autoridade ambiental competente estabelecerá procedimentos simplificados de licenciamento para as atividades a que se refere o *caput* deste artigo, em função do porte das unidades e dos impactos ambientais esperados.

§ 2º A autoridade ambiental competente estabelecerá metas progressivas para que a qualidade dos efluentes de unidades de tratamento de esgotos sanitários atenda aos padrões das classes dos corpos hídricos em que forem lançados, a partir dos níveis presentes de tratamento e considerando a capacidade de pagamento das populações e usuários envolvidos.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO